



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 490 / 2008
SESSÃO DE : 06.11.2008
PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/3418/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200619515
AUTUANTE: JOÃO BATISTA GONDIM SAMPAIO - MT: 0579511.
RECORRENTE: R. NEYVA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada através do Método Levantamento de Estoque De Mercadorias. Afastada o pedido de nulidade suscitado em grau de recurso. Indeferido o pedido de perícia técnica. No mérito restou provado que a autuada adquiriu nos períodos fiscalizados mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária sem as notas fiscais correspondentes. **Dispositivo infringido:** art. 139 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a tipificada no art.123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Decisão por Unanimidade de Votos pela confirmação da decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário traz em seu relato a acusação fiscal a seguir descrita:

“Aquisição de mercadorias sem documento fiscal - Omissão de Entradas. O contribuinte em apreço omitiu compras nos exercícios de 2004, 2005 e no período de compreendido entre os dias 01.01.2006 a 06.06.2006 no montante de R\$ 20.762,54 referente a mercadorias diversas sujeitas à substituição tributária do ICMS na fonte cuja retenção não foi comprovada pelo mesmo. Relatórios e Informações Complementares anexos”.

Crédito Tributário:**ICMS:** R\$ 3.529,63 e**MULTA :** R\$ 6.228,76

O agente atuante indicou como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto n° 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 123, III, "a", da lei n° 12.670/96, alterada pela 13.418/03.

Inicialmente os autos foram devidamente instruídos com os seguintes documentos : Ordem de Serviço, Auto de Infração- AR, Informações Complementares referente a cada exercício atuado - 2004, 2005 e 2006, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Registros dos Inventários dos períodos de 2003, 2004 e 2005, Contagem Estoque Físico realizado em 06.06.2006, Relatórios de Entradas, Saídas e

Totalizador de Mercadorias, e Recibo De Devolução de Livros e Documentos Fiscais.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o atuante discrimina o crédito tributário por exercício e ratifica o feito fiscal.

A atuada tempestivamente às fls. 103/105 dos autos apresenta sua contestando ao feito fiscal , aduzindo em síntese os seguintes argumentos:

-Os relatórios de entradas, saídas e totalizadores contêm inúmeras incorreções e imprecisões, como por exemplo, a não consideração do estoque de mercadorias existente em 06 de Junho do corrente ano - 2006.

-Argumenta que apesar destas imprecisões centrará sua defesa apenas na argüição da nulidade existente nos autos de infração lavrados, uma vez que foram emitidos por autoridade impedida, como definido no art. 53, Parágrafo 2º, inciso III do decreto nº 25.468/99.

-Informa que a jurisprudência deste CONAT encontra-se sedimentado no sentido que o lançamento de ofício somente se completa com o ciente do atuado, motivo pelo qual, este, tem de ser cientificado da autuação dentro do prazo fixado no Termo de

Início de Fiscalização, sob pena de se configurar a caducidade do aludido termo.

-Assim, suscita a nulidade absoluta deste Auto de Infração por entender que o agente fiscal praticou o mesmo de modo extemporâneo, pois a empresa somente fora cientificada da autuação quando já expirado o prazo de 60 dias fixado no Termo de Início de Fiscalização.

Com estes argumentos requer a nulidade do feito fiscal.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular analisando as peças processuais, após afastar a nulidade suscitada, por seus fundamentos, entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo assim pela Procedência da ação fiscal com base nos artigos 139, 169, incisos I e II, 174, inciso IV, 431 e 432 do Decreto nº 24.569/97, aplicando à penalidade do artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

A atuada inconformada com a decisão proferida interpõe às fls. 119/124 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando em síntese as seguintes razões :

-A nulidade da ação fiscal em face da extemporaneidade do ato praticado, eis que a ciência do auto de infração ocorreu depois de expirado o prazo legal de 60 dias fixado no Termo de Início de Fiscalização.

- O fiscal, apesar de ter sido informado pelo contribuinte não considerou os estoques da empresa existente em 6.6.2006, eis que por força de uma dedetização este estava provisoriamente armazenado em outro local.

-A ação fiscal se baseia em um levantamento inválido.

- Roga assim por uma Perícia para comprovar que a empresa possuía estoque de mercadoria e que houve aquisição e venda de mercadorias no próprio período em que a ação fiscal estava em curso, ou seja, de 06.06 a 14.08.2006, conforme se pode verificar pelas cópias das folhas dos registros de entradas e saídas de mercadorias anexadas a este recurso.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 574/2007, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Procedência proferida em 1ª. Instância, o qual foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA**BREVE SINOPSE DOS FATOS**

O lançamento tributário corporificado no Auto de Infração de número 2006.19515, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Aquisição de mercadorias sem documento fiscal - Omissão de Entradas. O contribuinte em apreço omitiu compras nos exercícios de 2004, 2005 e no período de compreendido entre os dias 01.01.2006 a 06.06.2006 no montante de R\$ 20.762,54 referente a mercadorias diversas sujeitas à substituição tributária do ICMS na fonte cuja retenção não foi comprovada pelo mesmo. Relatórios e Informações Complementares anexos”.

Em 1ª Instância a Ilustre Julgadora Singular, após afastar a nulidade suscitada pela parte e indeferir a perícia requerida, pelos fundamentos expendidos às fls.108/112 dos autos firmou convencimento pela “Procedência” do feito fiscal.

A atuada inconformada com a decisão “a quo” interpõe às fls. 119/124 dos autos, Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT, momento em que, reitera os mesmos argumentos levantados na peça impugnatória, rogando assim alternativamente pela Nulidade ou Improcedência do feito fiscal.

Devidamente recepcionado os autos sobem para esta Egrégia 2ª Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio, conforme Certidão lavrada no verso da fls.132 deste processo.

E passo a apreciação da peça Recursal.

APRECIÇÃO DO RECURSO

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a recorrente procedeu à aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem as devidas notas fiscais correspondentes, perfazendo um montante de R\$ 20.762,54 (Vinte Mil, Setecentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta e Quatro Centavos) referentes aos períodos de 2004, 2005 e de 01/2006 a 06.06.2006, conforme Relatórios Totalizadores colhidos às fls.72/93 deste caderno processual.

Examinando as razões levantadas no bojo do presente recurso, de logo observo a existência de uma questão prejudicial aos aspectos meritórios, a qual deve ser apreciada preliminarmente.

E passo a apreciação desta preliminar.....

A recorrente suscita a declaração de nulidade absoluta da presente ação fiscal sob a alegativa de que o agente autuante realizou de modo extemporaneidade o presente lançamento

tributário, encontrando-se assim impedido por vedação legal para a realização deste ato, pois a ciência do presente Auto de Infração fora dado ao recorrente depois de expirado o prazo legal de 60 dias fixado no Termo de Início de Fiscalização.

Inicialmente cumpre registrar, que o prazo de 60 (sessenta dias) expresso no Termo de Início de Fiscalização, colhido às fls. 10 dos autos, reporta-se ao prazo de que dispõe a autoridade fiscal para concluir todo o "iter procedimental fiscalizatório", ou seja, refere-se ao prazo legalmente previsto em lei para que a autoridade administrativa realize todos os procedimentos necessários, quer utilizando-se de métodos de natureza fiscal, contábil ou financeira, objetivando assim averiguar junto ao contribuinte a possível existência de alguma infração tributária, e, em sendo o caso, por expresso dever legal venha a proceder neste prazo a devida constituição de ofício do crédito tributário.

Por pertinente ouçamos a dicção do artigo 821 do decreto 24.569/97, "In Verbis" :

" Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

- I — o número do ato designatório;*
- II — o projeto de fiscalização a que se refere;*
- III — a identificação do contribuinte;*
- IV — a hora e a data do início do procedimento fiscal;*
- V — a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;*

VI — período a ser fiscalizado.

(.....)

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.”

Pois bem, ao lume do comando acima transcrito, infere-se indubitavelmente que o prazo consignado no Termo de Início de Fiscalização, em consonância com a legislação que os determina, reporta-se ao prazo legal para a conclusão da fiscalização, todavia não podemos esquecer, o preceituado no § 4º do artigo supra citado, o qual comanda no sentido de que, na hipótese da notificação ser efetuada ao contribuinte pelos Correios -por AR, este prazo terá como termo final exatamente a data da postagem **nos correios**.

Vejamos então para melhor deslinde desta prejudicial os seguintes aspectos temporais referentes à situação em foco:

“Ordem de Serviço nº 2006.17353, emitida em 31 de Maio de 2006.

Termo De Início de Fiscalização nº 2006.14972, emitido em 05.06,2006, com a ciência pessoal ao contribuinte realizada em 06.06.2006.

Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.20712, emitido em 04.08.2006, com a cientificação na modalidade pelos correios via AR- Aviso de Recepção, postado em 07.08.2006, com o devido recebimento no domicílio do contribuinte em 08.08.2006”.

Ao lume dos dados acima mencionados, e em procedendo à contagem dos prazos nos termos do insculpido no artigo 210 do CTN concludo indubitavelmente que o prazo final deste procedimento fiscalizatório somente teria seu lustro final em **07. 08.2006**.

Neste contexto, observa-se que o Termo de Conclusão de Fiscalização fora enviado via AR, para o domicílio da empresa exatamente no dia **07.08.2006** - postagem nos correios, portanto em estrita observância a norma procedimental acima transcrita.

Ainda por conexão direta com a preliminar levantada pela recorrente sinalizo que concordo com o entendimento exarado pela recorrente de que o crédito tributário só estará formalmente constituído e transformado em lançamento com a notificação deste ao sujeito passivo.

O auto de infração sem a ciência do sujeito passivo é mero ato terminativo dos trabalhos fiscalizatórios, como deflui-se do

normatizado acima citado, mas não possui ainda a qualidade de lançamento tributário.

Corroborando, com este entendimento, cito as seguintes lições:

“A notificação é o último ato do procedimento de constituição formal do crédito tributário, que o torna oponente ao contribuinte”. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso De Direito Tributário, 1993, São Paulo. Ed. Saraiva, 11ª. Ed.).

“O lançamento, inclusive para fins de decadência, considera-se realizado com a intimação do contribuinte acerca do ato de lançamento (auto de infração, NFLD etc), ainda que sujeito à alteração em virtude de impugnação e recurso do contribuinte no processo administrativo ou mesmo a alteração de ofício” (Leandro Paulen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria Do Advogado, 6ª. ed., p.1036).

Ao caso vertente verifica-se a cores vivas que o procedimento fiscalizatório fora realizado no prazo legal, mas a completude do lançamento tributário, com a ciência ao contribuinte somente ocorreu em **08.08.2006**.

Diante desta constatação, a meu entender, a completude do lançamento tributário somente em 08.08.2006, tendo em vista a modalidade de intimação realizada, não tem o condão de invalidar o ato administrativo em tela, pois somente a partir deste prazo é que considera-se intimado o contribuinte para recolher o crédito tributário então reclamando ou para apresentar suas razões de defesa contra o ilícito então denunciado.

A meu sentir, a preliminar de nulidade argüida pela recorrente carece de guarida, não tendo assim o condão de invalidar o presente processo, pois a ação fiscal em debate desenvolveu-se dentro da mais estrita legalidade, aliado a circunstancia de que a completude do lançamento após o prazo delimitado para a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios não trouxe a parte nenhum prejuízo, sendo que, com base em nossa legislação processual o princípio do prejuízo é o vetor determinante da teoria das nulidades, assim "não existirá nulidade ,sem que haja prejuízo".

Nesta esteira, preleciona nossa legislação processual, Decreto nº 25.468/99, em seu artigo 53 § 5º, "Ipsis literis":

Art.53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

.....omissis....

"§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo as partes". (grifos nossos).

Por fim, ante as pequenas explanações supra proferidas, a meu pensar, não merecer guarida a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, pois o agente fiscal agiu em perfeita sintonia com as regras procedimentais que regem a matéria.

Superada a preliminar acima examinada passo a apreciação dos aspectos meritórios da presente lide.

No que atine aos aspectos meritórios cumpre inicialmente salientar que a infração denunciada - **Omissão de Entradas**, ampara-se no método de fiscalização denominado "S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias".

Citado método, devidamente aplicado, permite identificar com precisão, as unidades, quantidades e preços daquelas mercadorias que foram adquiridas ou vendidas sem as correspondentes notas fiscais.

No caso "*in concretum*", inclusive com a contagem "*in loco*" do estoque existente em 06.06.2006 junto ao estabelecimento, após a elaboração dos Relatórios Totalizadores carreados às fls. 80/84 dos autos, o agente atuante detectou que a empresa havia adquirido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem as devidas notas fiscais.

A metodologia do SLE utilizada pela fiscalização encontra amparo legal no artigo 92 da Lei nº 12.670/96, sendo que, o mesmo pode ser feito com base em apenas algumas mercadorias comercializadas pelo estabelecimento, ou mesmo em todo o universo destas mercadorias.

Eis a dicção do artigo 92 da lei nº 12.670/96:

Art.92 "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos"

Neste panorama entendo que para a descoberta do ilícito denunciado, o fiscal curvou-se ao levantamento físico de estoque de mercadorias, método legalmente aceito por nossa legislação tributária, não carecendo, portanto da verificação de quaisquer outros levantamentos/métodos, quer de natureza econômica, quer de natureza financeira para demonstrar a ocorrência ou não do ilícito ora em análise.

Assim, "In Casu", indubitavelmente a fiscalização curvou-se a este método de fiscalização, o qual tem como ponto de partida o inventário inicial, abrangendo entradas e saídas de mercadorias da empresa no período fiscalizado e prologando - se até ao inventário final deste período, sendo que, relativamente ao exercício de 2006 ,observa-se a inserção do estoque final físico levantado na empresa, na data de 06.06.2006, conforme deflue-se das fls.71 dos autos.

No concernente ao levantamento físico realizado pela fiscalização em 06.06.2006 reside basicamente o inconformismo do recorrente ao presente levantamento fiscal, visto que sustenta veementemente a contaminação dos relatórios elaborados, pois alega que o agente fiscal não considerou o estoque de mercadorias existentes no dia 06.06.2006, que por força de uma dedetização em seu estabelecimento encontrava-se provisoriamente armazenado em outro local.

Neste momento importantíssimo mencionar que extrai-se do documento "Contagem de Estoque" que dormita às fls.71 dos autos a circunstância fática de que a recorrente, quando do levantamento físico de mercadoria realizado em 06.06.2006 recusou-se a assinar este documento, o qual efetivamente comprova as mercadorias então existentes em seu estabelecimento, que no presente caso expressamente consigna a seguinte declaração: "não existe estoque nesta data".

Ressalto ainda, que o agente fiscal diante desta recusa adotou o procedimento preceituado no artigo 46 § 2º do decreto 25.468/99, declarando a recusa do contribuinte e colhendo a assinatura de duas testemunhas atestando esta circunstância.

Eis o disposto no artigo então supra comentado "Ipsis litteris":

"Art.46. (...)

§ 2º No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de "ciente" no respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá as assinaturas de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação."

Neste contexto, considerando a presunção jûris tantum de legitimidade de que gozam os atos administrativos - contagem física do estoque, aliado ao fato de que a empresa não trouxe aos autos quaisquer elementos, dados ou mesmos evidências que comprovassem o então suscitado, -armazenagens em local diverso, torna-se forçoso concluir pela impossibilidade de acolhimento desta alegativa, pois a simples argumentação então suscitada, diante da conduta legalmente realizada pelo autuante não me permite firmar convencimento nesta trilha.

A meu entender pessoal, em situação como a informada pela recorrente seria imprescindível no mínimo que a empresa tivesse comunicado a armazenagem provisória de suas mercadorias ao órgão fazendário de sua circunscrição fiscal, ou apresentasse evidências fortes de que as mercadorias realmente encontravam-se armazenadas em outro local.

Por pertinente consigno, que relativamente a análise de outros elementos dos totalizadores, a empresa também não apresentou

concretamente nenhum erro, distorção ou falhas que pudesse contaminar os levantamentos fiscais ora em julgamento, apenas suscitou genericamente a existência de erros, sem jamais especificar concretamente quaisquer inconsistências.

Cumpra por fim registrar, que a meu ver, torna-se desnecessária a realização de perícia técnica para o deslinde da presente "quaestio", pois, como já exaustivamente expandido acima, a parte não colheu aos autos, por mais frágil que fosse, quaisquer comprovações do então alegado, de modo a embutir nesta julgadora convencimento pela necessidade desta dilação probatória.

Ademais, não posso deixar de observar que a recorrente nos diz em sua peça recursal que encontra-se acostando aos autos documentos para serem periciados, quando no entanto, assim não o fez, e mais ainda, não declinou sequer em sua peça recursal sobre os quesitos a serem examinados pelo expert em um possível trabalho pericial, contrariando portanto o preceituado no Parágrafo Único do art. 52 da lei 12.732/97, "In Verbis":

"Art. 52. A impugnação deverá conter:

I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do autuado;

III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a documentação probante de suas alegações;

V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Parágrafo único. Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado."

Na esteira do então acima proferido, entendo desnecessário o pedido de perícia requerida pela parte, por ter a convicção pessoal que coexiste nos autos outras provas já produzidas que me permite formar convencimento sobre a infração então denunciada.

Ouçamos assim o comando normativo do artigo 59 do decreto 25.468/99, "In Verbis" :

"Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;*
- II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*
- III - a verificação for impraticável."*

Ressurge, portanto dos autos que o autuante em estrita obediência ao que dispõe o artigo 142 do CTN colheu elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito apontado.

Apreciando os totalizadores elaborados pela autoridade fazendária não detectei ali nenhum erro ou inconsistência que tivesse o condão de extinguir ou modificar a presente autuação fiscal.

A ação fiscal encontra-se devidamente agasalhada por todos os dados constantes nos Relatores Totalizadores anexos aos autos, em perfeita consonância com o que espelha os livros, documentos fiscais e estoque da empresa em 06.06.2006.

Indiscutivelmente o agente atuante colheu e acostou aos autos de modo claro e fundamentado as provas que demonstram o cometimento da infração denunciada.

Torna-se ainda de primordial importância salientar, que o recorrente teve acesso incondicional a todos os levantamentos realizados pelo fiscal, de modo que foi-lhe ofertado elementos suficientes e necessários para o pleno exercício do direito de defesa, com esteio nos princípios que regem o Processo Administrativo Tributário.

Assim, no meu humilde entendimento, dúvidas não restam que o contribuinte adquiriu mercadorias, sem as devidas documentações fiscais, contrariando deste modo o que determina o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 139. "Sempre que for obrigatório a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

Ex-Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pela recorrente, pois presente nos autos à configuração da

materialidade do ilícito tributário, visto que o autuado infringiu o artigo acima descrito sujeitando-se portanto à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, "a" da lei nº 12.670/96, modificada pela lei nº 13.418/03, motivo pelo qual, voto para que se Conheça do Recurso Voluntário ,dando-lhe provimento no sentido de decidir pela *procedência do feito fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.*

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 3.529,63

MULTA: R\$ 6.228,76

Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: R. NEYVA COMERCIAL LTDA e recorrido : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos dar conhecimento ao recurso voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, sob o argumento de extrapolação do prazo para encerramento da ação fiscal. A nulidade foi afastada por constar nos autos, a comprovação de que o Aviso de Recebimento -AR, foi postado dentro do prazo legal, na forma do § 4º do art. 821, do Regulamento do ICMS - Decreto nº 25.468/99. Com relação à solicitação de perícia formulada em grau de recurso, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, indeferiu o pleito, uma vez que não foram colacionados dados concretos que respaldassem a realização de perícia. Passando à análise de mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de Dezembro de 2008.


JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA

PRESIDENTE

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

PROCURADOR DO ESTADO

• *Francisca* *Marta de Sousa*
CONSELHEIRA

M.A.B.
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Sul
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA